

PROJETO DE LEI Nº 857/2023



Institui o Mês Estadual de Estímulo à Prática de Corridas de Rua. Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

Resumo da matéria: a presente propositura trata sobre a instituição do Mês Estadual de Estímulo à Prática de Corridas de Rua, a ser celebrado, anualmente, no mês de agosto. O projeto de lei traz diretrizes que promovem, estimulam e possibilitam a prática do esporte em questão, considerando corrida de rua a prova de pedestrianismo, com distância oficial a partir de 5 (cinco) quilômetros, disputada em circuito de rua.

Parecer pela constitucionalidade da matéria – a instituição de mês comemorativo não se insere no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo presentes no parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. Tal instituto também não veda a competência em questão. De maneira que, concluímos que a iniciativa se inclui na norma do Art.7º da Constituição Federal.

AUTOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO

RELATOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO

Relator substituto: Dep. Eduardo Carneiro

PARECER Nº ___737___/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 857/2023**, de autoria do **Deputado Bosco Carneiro**, que *“Institui o Mês Estadual de Estímulo à Prática de Corridas de Rua.”*

A matéria constou no expediente do dia 22 de agosto.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise visa instituir, no âmbito estadual, o Mês de Estímulo à Prática de Corridas de Rua, a ser celebrado anualmente no mês de agosto. Para efeitos da referida lei, considera-se corrida de rua a prova de pedestrianismo, com distância oficial a partir de 5 (cinco) quilômetros, disputada em circuito de rua.

O autor justifica de forma válida o projeto, informando que é dever do Estado garantir o direito social à práticas esportivas formais e não formais, promovendo políticas públicas de fomento ao esporte, com o fim de garantir a execução desse direito constitucional.

Chama atenção para os benefícios da prática de esportes, tais quais, a redução nos riscos de doenças, de problemas envolvendo a saúde mental, como depressão, estresse e ansiedade, e ainda traz mais disposição e flexibilidade ao corpo afastando os impactos negativos do sedentarismo.

Por fim, argumenta sobre a importância da corrida de rua, justificando sua propositura:

“Não apenas pelos inúmeros benefícios que traz. Mas, por ser um esporte democrático e que, pode ser praticado sem altos custos a corrida tem tido cada vez mais adeptos. Os benefícios da corrida podem ser alcançados ao praticar a atividade física sozinho ou acompanhado com um grupo de amigos.

Na Paraíba, esse esporte tem se destacado. Ele vem promovendo o bem para muitos. Além de bem-estar, ainda proporciona geração de emprego e renda para muitos profissionais da área de educação física. Por isso, é de suma importância o estímulo à prática. Para tanto, o Estado reconhecendo um mês dedicado a esse exercício físico, vai promovê-lo ainda mais.”.

Diante dos fatos apresentados sobre o mérito da propositura, cabe efetivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos para efeito de admissibilidade e tramitação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Genericamente, a instituição de meses no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º, artigo 63 da Constituição Estadual**.

Esta mesma competência legislativa específica, embora não estando expressamente prevista no corpo constitucional, também não é vedada. De maneira que concluímos que a instituição de dias e semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal: “*Art. 7º: São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*”

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, há de se reconhecer que a corrida de rua traz inúmeros benéficos para o corpo e mente humana, desta forma, a iniciativa de dedicação de um mês para incentivar a prática desse esporte é louvável. Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do PLO n° 857/2023**.

É como voto.

Plenário, em 03 de outubro de 2023.



DEP. EDUARDO CARNEIRO

Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 857/2023**.

É o parecer.

Plenário, em 03 de outubro de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO